



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TERMO DE COMPROMISSO

O BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB), autarquia federal, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 3, Bloco B, Brasília (DF), inscrito no CNPJ sob o nº 00.038.166/0001-05, neste ato representado pelo Presidente do seu Comitê de Decisão de Termo de Compromisso (Coter), de um lado, e de outro, o BANCO CSF S.A. (PRIMEIRO COMPROMITENTE), instituição financeira com sede na Avenida Doutora Ruth Cardoso, nº 4.777, 2º andar, Jardim Universidade Pinheiros, São Paulo (SP), CEP 05477-903, inscrito no CNPJ sob nº 08.357.240/0001-50, neste ato representado por seus representantes infra-assinados; e os(as) Srs(as). PAULA MAGALHÃES CARDOSO NEVES (SEGUNDA COMPROMITENTE), brasileira, publicitária, casada, com endereço na [REDAZIDA], [REDAZIDA], portadora da cédula de identidade RG nº [REDAZIDA] e inscrita no CPF sob o nº [REDAZIDA] COSTANZA GALLO (TERCEIRA COMPROMITENTE), argentina, administradora, divorciada, com endereço na [REDAZIDA], [REDAZIDA], portadora do RNE nº [REDAZIDA]; inscrita no CPF sob o nº [REDAZIDA]; MÁRCIA LORENZI AMBROSANO (QUARTA COMPROMITENTE), brasileira, aposentada, casada, com endereço na [REDAZIDA], [REDAZIDA], portadora da cédula de identidade RG nº [REDAZIDA] e inscrita no CPF sob o nº [REDAZIDA] RICARDO KAORU INADA (QUINTO COMPROMITENTE), brasileiro, administrador de empresas, casado, com endereço na [REDAZIDA], [REDAZIDA], portador da Carteira de Identidade Nacional nº [REDAZIDA] e inscrito no CPF sob o nº [REDAZIDA] e ANDRÉ LUIZ MORAIS TONELINI (SEXTO COMPROMITENTE), brasileiro, bacharel em ciências da computação, casado, com endereço na [REDAZIDA], [REDAZIDA], portador da cédula de identidade nº [REDAZIDA] e inscrito no CPF sob o nº [REDAZIDA] doravante denominados COMPROMITENTES, neste ato representados, consoante instrumentos de outorga de poderes anexados aos autos do processo eletrônico (PE) 277498, pelo procurador José Luiz Homem de Mello, inscrito na OAB/SP sob o nº [REDAZIDA], tendo em vista a proposta formulada no PE 277498, aprovada pelo Coter em reunião de 29 de abril de 2026, resolvem, com fundamento no art. 11 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO, doravante denominado “TERMO”, que será regido pelas seguintes cláusulas:

DO OBJETO

Cláusula Primeira. O presente TERMO tem por objeto a cessação e a correção, pelo PRIMEIRO COMPROMITENTE, das práticas relatadas no PE 277498 e a adoção de medidas necessárias à reparação dos prejuízos delas decorrentes nos moldes ora previstos.

Parágrafo Primeiro. Conforme disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 13.506, de 2017, este TERMO não importa confissão quanto à matéria de fato nem reconhecimento da ilicitude das condutas mencionadas no *caput*.

Parágrafo Segundo. Em observância ao disposto no art. 72, inciso I, da Resolução BCB nº 131, de 20 de agosto de 2021, o PRIMEIRO COMPROMITENTE declara que: em 3



BANCO CENTRAL DO BRASIL

de fevereiro de 2022 cessou a prática referente à cobrança de Tarifa de Avaliação Emergencial de Crédito (TAEC); e, em 31 de maio de 2023, cessou a prática referente à oferta e efetivação do financiamento do saldo remanescente de crédito rotativo de fatura anterior em condições desvantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo.

Parágrafo Terceiro. A SEGUNDA, a TERCEIRA, a QUARTA, o QUINTO e o SEXTO COMPROMITENTES declaram que não ocupam, atualmente, cargo estatutário no PRIMEIRO COMPROMITENTE e, por conseguinte, cessaram as práticas a eles vinculadas no PE 277498.

DAS OBRIGAÇÕES

Cláusula Segunda. O PRIMEIRO COMPROMITENTE obriga-se a:

- a) abster-se de cobrar Tarifa de Avaliação Emergencial de Crédito em desacordo com a regulamentação vigente;
- b) abster-se da prática de oferta e efetivação do financiamento do saldo remanescente de crédito rotativo de fatura anterior em condições desvantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo (produto “Parcele Fácil”), em desacordo com a regulamentação vigente;
- c) devolver aos clientes R\$31.149.626,68 (trinta e um milhões, cento e quarenta e nove mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), em razão da cobrança de Tarifa de Avaliação Emergencial de Crédito, por fato gerador decorrente de transações parceladas e/ou saldo tomado, supostamente em desacordo com a regulamentação vigente, ocorrida de 16 de outubro de 2014 a 3 de fevereiro de 2022, que afetou 999.933 clientes em um total de 1.676.413 cobranças;
- d) devolver aos clientes R\$37.892,50 (trinta e sete mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), em razão da cobrança de Tarifa de Avaliação Emergencial de Crédito, por fato gerador em desacordo comercial, supostamente em inobservância à regulamentação vigente, ocorrida de 16 de outubro de 2014 a 3 de fevereiro de 2022, que afetou 1.231 clientes em um total de 1.406 cobranças;
- e) devolver aos clientes R\$743.531,12 (setecentos e quarenta e três mil, quinhentos e trinta e um reais e doze centavos), em razão da oferta e efetivação do financiamento do saldo remanescente de crédito rotativo de fatura anterior em condições desvantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, supostamente em desacordo com a regulamentação vigente, ocorrida de abril de 2017 a maio de 2023, que afetou 2.650 clientes em um total de 4.346 cobranças; e
- f) pagar contribuição pecuniária adicional ao BCB, equivalente ao saldo remanescente dos valores a serem restituídos aos clientes, caso não consiga ressarcir-los no prazo de seis meses a contar da data da assinatura deste TERMO.

Parágrafo Primeiro. O reembolso dos clientes cujos dados bancários de cadastro estejam atualizados junto ao PRIMEIRO COMPROMITENTE será feito diretamente a eles. Se a devolução por esses meios não for possível, o PRIMEIRO COMPROMITENTE se obriga a empreender esforços para contactar os clientes, com vistas a proceder ao ressarcimento.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo Segundo. O valor das devoluções descritas nas alíneas “c”, “d” e “e”, bem como o saldo remanescente referido na alínea “f”, todos do *caput* desta Cláusula, deverão ser atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde a data em que foram cobrados até a data: (i) da efetiva devolução do valor ao cliente; ou (ii) do pagamento da contribuição pecuniária adicional ao BCB.

Parágrafo Terceiro. Caso eventuais valores já devolvidos aos clientes não tenham sido integralmente atualizados na forma do Parágrafo Segundo, o PRIMEIRO COMPROMITENTE deverá restituir aos clientes o saldo da atualização remanescente, igualmente atualizado pelo IPCA.

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo das obrigações previstas nesta Cláusula, o PRIMEIRO COMPROMITENTE declara que já foi restituída a importância de: a) R\$7.065.065,00 (sete milhões, sessenta e cinco mil e sessenta e cinco reais) relativa à alínea “c” do *caput* desta Cláusula; b) R\$17.539,18 (dezessete mil, quinhentos e trinta e nove reais e dezoito centavos) relativa à alínea “d” do *caput* desta Cláusula; e c) R\$743.531,12 (setecentos e quarenta e três mil, quinhentos e trinta e um reais e doze centavos) relativa à alínea “e” do *caput* desta Cláusula.

Cláusula Terceira. A SEGUNDA, a TERCEIRA, a QUARTA, o QUINTO e o SEXTO COMPROMITENTES adotarão as providências disponíveis e inerentes às suas atribuições estatutárias com vistas ao efetivo cumprimento das obrigações assumidas pelo PRIMEIRO COMPROMITENTE na Cláusula Segunda, caso retomem o exercício de cargo estatutário no PRIMEIRO COMPROMITENTE durante a vigência deste TERMO.

Parágrafo Único. O cumprimento das obrigações previstas na Cláusula Segunda implicará a extinção das obrigações previstas nesta Cláusula.

Cláusula Quarta. Os COMPROMITENTES obrigam-se a pagar contribuição pecuniária ao BCB no montante de R\$3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais), sendo: a) R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) pelo PRIMEIRO COMPROMITENTE; b) R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), individualmente, pela SEGUNDA, QUARTA, QUINTO e SEXTO COMPROMITENTES; e c) R\$100.000,00 (cem mil reais) pela TERCEIRA COMPROMITENTE.

DOS PRAZOS E DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO

Cláusula Quinta. O PRIMEIRO COMPROMITENTE devolverá aos seus clientes os valores referidos nas alíneas “c”, “d” e “e” do *caput* da Cláusula Segunda no prazo de seis meses, contado da data da assinatura deste TERMO.

Parágrafo Primeiro. O prazo referido no *caput* desta Cláusula também deverá ser observado para a restituição mencionada no Parágrafo Terceiro da Cláusula Segunda.

Parágrafo Segundo. Os custos necessários ao reembolso serão de responsabilidade integral e exclusiva do PRIMEIRO COMPROMITENTE.

Parágrafo Terceiro. O pagamento da contribuição pecuniária adicional prevista na alínea “f” da Cláusula Segunda não isenta o PRIMEIRO COMPROMITENTE do dever de



BANCO CENTRAL DO BRASIL

restituir os valores cobrados dos clientes, nem de adotar a providência mencionada no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda.

Cláusula Sexta. Os COMPROMITENTES recolherão, ao BCB, a contribuição pecuniária referida na Cláusula Quarta, no prazo de dois meses, contado da data da assinatura deste TERMO, e o PRIMEIRO COMPROMITENTE recolherá a contribuição pecuniária adicional, referida na alínea “f” da Cláusula Segunda, no prazo de trinta dias, contado do encerramento do prazo previsto no *caput* da Cláusula Quinta.

Parágrafo Único. Os recolhimentos serão feitos por meio de boletos bancários gerados pelo BCB.

Cláusula Sétima. O PRIMEIRO COMPROMITENTE deverá apresentar, no prazo de dois meses, contado da data prevista no *caput* da Cláusula Quinta, relatório da auditoria interna conclusivo sobre a cessação declarada no Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira e sobre o cumprimento do previsto na Cláusula Segunda, acompanhado da documentação que o embasou.

Cláusula Oitava. O PRIMEIRO COMPROMITENTE contratará empresa de auditoria independente de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, que deverá elaborar relatório, no qual opine sobre a cessação das condutas e o cumprimento das obrigações e dos prazos previstos neste TERMO.

Parágrafo Primeiro. O PRIMEIRO COMPROMITENTE terá o prazo de trinta dias, contado da data da assinatura deste TERMO, para indicar ao BCB o nome da empresa de auditoria independente a ser contratada.

Parágrafo Segundo. Ao BCB, no prazo de trinta dias, contado da data da indicação a que se refere o Parágrafo Primeiro desta Cláusula, é facultado recusar a indicação da empresa de auditoria independente.

Parágrafo Terceiro. Em caso de recusa, o PRIMEIRO COMPROMITENTE deverá indicar outra empresa de auditoria, no prazo de dez dias, contado da data da comunicação pelo BCB, igualmente sujeita à análise prevista no parágrafo anterior.

Parágrafo Quarto. Caso, durante a vigência deste TERMO, mostre-se necessária a substituição da empresa de auditoria independente, por determinação do PRIMEIRO COMPROMITENTE ou do BCB, a contratação de nova empresa deverá observar, no que couber, os procedimentos previstos nesta Cláusula.

Parágrafo Quinto. Os custos da contratação da empresa de auditoria independente serão de responsabilidade integral e exclusiva do PRIMEIRO COMPROMITENTE.

Parágrafo Sexto. O PRIMEIRO COMPROMITENTE deverá encaminhar, ao BCB, o relatório elaborado pela empresa de auditoria independente no prazo de três meses, contado do encerramento do prazo previsto no *caput* da Cláusula Quinta, acompanhado de cópia da documentação que o embasou.

Parágrafo Sétimo. O relatório supracitado, de asseguarção razoável, deverá incluir, necessariamente, opinião acerca da cessação das condutas a que se refere o Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira, do cumprimento das obrigações previstas nas Cláusulas Segunda, Terceira e Quarta, do valor da contribuição pecuniária adicional devida ao BCB e da obediência aos prazos previstos neste TERMO.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

DA RESPONSABILIDADE

Cláusula Nona. Os COMPROMITENTES respondem, de forma individual, pelo fiel cumprimento das obrigações por eles assumidas e pela observância das condições ora ajustadas, constituindo o presente TERMO título executivo extrajudicial, nos termos do art. 14 da Lei nº 13.506, de 2017.

Cláusula Décima. O BCB atestará o cumprimento das obrigações e não instaurará Processo Administrativo Sancionador relativo às práticas relatadas no PE 277498 para os COMPROMITENTES que cumprirem satisfatoriamente os compromissos por eles assumidos neste TERMO.

DOS EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula Décima Primeira. O descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações a si vinculadas previstas nas Cláusulas Segunda, Terceira e Quarta, nos prazos previstos nas Cláusulas Quinta e Sexta, implicará, em relação ao COMPROMITENTE faltoso, cumulativamente:

- a) o descumprimento deste TERMO, independentemente de notificação prévia;
- b) a adoção das medidas administrativas e judiciais necessárias para a execução das obrigações descumpridas; e
- c) a instauração de Processo Administrativo Sancionador, a fim de proceder à apuração das infrações e de aplicar as sanções porventura cabíveis.

Parágrafo Único. Iguais efeitos serão produzidos caso não seja constatada a cessação das práticas relatadas no PE, ou caso não sejam observadas as obrigações previstas nos Parágrafos Primeiro, Segundo e Terceiro da Cláusula Segunda, ainda que tenha havido o pagamento da contribuição pecuniária adicional prevista na alínea “f” da Cláusula Segunda.

Cláusula Décima Segunda. O descumprimento de qualquer dos prazos a que se referem a Cláusula Sétima e os Parágrafos Primeiro, Terceiro e Sexto da Cláusula Oitava sujeitará o PRIMEIRO COMPROMITENTE ao pagamento de multa diária de R\$3.000,00 (três mil reais) para cada obrigação inadimplida, enquanto perdurar o atraso ou até a data em que o BCB decidir sobre o cumprimento das obrigações previstas neste TERMO.

Parágrafo Único. O descumprimento a que se refere o *caput* desta Cláusula não implicará o descumprimento deste TERMO na forma do art. 15, §2º, da Lei nº 13.506, de 2017, se o BCB entender que as obrigações previstas nas Cláusulas Segunda, Terceira e Quarta foram cumpridas de forma satisfatória.

Cláusula Décima Terceira. O não recolhimento das contribuições pecuniárias estabelecidas na Cláusula Quarta e na alínea “f” da Cláusula Segunda, nos prazos fixados no *caput* da Cláusula Sexta, acarretará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de mora de 2% (dois por cento).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo Único. No caso da contribuição pecuniária adicional, os juros de mora incidirão sobre o montante atualizado na forma prevista no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda.

Cláusula Décima Quarta. A fim de afastar os efeitos de que trata a Cláusula Décima Primeira e desde que ofereça a prestação devida acrescida dos encargos porventura incidentes, o COMPROMITENTE que incorra em mora poderá purgá-la até que o BCB se manifeste sobre o cumprimento das obrigações previstas neste TERMO, na forma do art. 80 da Resolução BCB nº 131, de 2021.

Parágrafo Único. A declaração do BCB no sentido de que as obrigações ora assumidas não foram cumpridas de forma satisfatória implicará o inadimplemento deste TERMO.

DA VIGÊNCIA

Cláusula Décima Quinta. O presente TERMO vigorará até a data em que o BCB decidir sobre o cumprimento das obrigações previstas neste TERMO.

DO FORO

Cláusula Décima Sexta. Fica eleito o foro federal da cidade de Brasília (DF) para dirimir qualquer dúvida ou solucionar questões que não possam ser resolvidas administrativamente, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Parágrafo Único. As comunicações dirigidas ao BCB, relativas a este TERMO, deverão ser encaminhadas, via Protocolo Digital, aos cuidados do Departamento de Gestão Estratégica e Supervisão Especializada (Degef).

DA PUBLICIDADE

Cláusula Décima Sétima. Este TERMO será publicado no sítio eletrônico do BCB, no prazo de cinco dias, contado da data da sua assinatura.

Por estarem assim justas e convencionadas, as Partes assinam digitalmente o presente TERMO.

Brasília, 17 de agosto de 2026.

EDSON BROXADO DE
FRANCA
TEIXEIRA

Assinado de forma digital por
EDSON BROXADO DE FRANCA
TEIXEIRA
Dados: 2026.08.17 14:17:30
-03'00'

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Edson Broxado de França Teixeira
Presidente do Coter
(documento assinado digitalmente)

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

ELIANE COELHO
MENDONÇA

Assinado de forma digital por
ELIANE COELHO
MENDONÇA
Dados: 2026.08.17 13:52:23 -03'00'

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Eliane Coelho Mendonça
Representante da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC)
(documento assinado digitalmente)

JOSE LUIZ HOMEM DE
MELLO

Assinado de forma digital por JOSE
LUIZ HOMEM DE
MELLO
Dados: 2026.08.17 11:39:21 -03'00'

JOSÉ LUIZ HOMEM DE MELLO

Representante de todos os COMPROMITENTES
(documento assinado digitalmente)